



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0827471-02.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

NÚCLEO DE APOIO ÀS METAS 2, 4 e 6 DO CNJ

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE – AMARN, representado por seu Presidente, por intermédio de advogado, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência contra o Estado do Rio Grande do Norte e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, objetivando, em tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício do salário-família aos seus associados, com a confirmação no mérito.

Alega que no ano de 2016, através de decisão administrativa, a Presidência do Tribunal de Justiça determinou a imediata supressão do salário-família da folha de pagamento dos magistrados estaduais, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além da irredutibilidade salarial, fato que motivou o ajuizamento da presente ação.

A antecipação de tutela foi deferida.

Devidamente citados, os requeridos ofereceram contestação (id 7034579) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do IPERN e prejudicial de prescrição e rebateram o mérito.

Houve réplica (id 7427295).



Intimado, o Ministério Público opinou pela continuidade do feito sem sua intervenção.

É o que importa relatar. Decido.

DAS PRELIMINARES/PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Da legitimidade do IPERN

A LCE 308/2005 dispõe, em seu art. 95, acerca da competência do IPERN:

Art. 95. Compete ao IPERN, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte:
I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/RN;

II - administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, para o custeio dos proventos de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar, apresentando, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo, Relatório Circunstanciado no qual conste dentre outras informações acerca da evolução da receita e da despesa, das aposentadorias, pensões e benefícios concedidos, bem assim das aposentadorias, pensões e benefícios cancelados;

III - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

IV - conhecer, analisar e conceder a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base nos processos instruídos pelos órgãos a que estejam ou estiveram vinculados os servidores do Poder Executivo, deferir os pedidos de pensão por morte, devida aos dependentes dos servidores dos três Poderes, falecidos ou não no gozo de aposentadoria, e de auxílio reclusão, calcular e pagar os correspondentes valores (redação dada pela LCE 547/2015);

V - **implantar em sua folha as concessões de** aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria voluntária, auxílio-doença, auxílio-maternidade, **o salário-família, concedidos pelos órgãos estaduais, aos quais estejam vinculados os membros e servidores interessados**, e fazer o respectivo pagamento à conta do RPPS/RN, tudo nos mesmos termos das informações enviadas e deliberações tomadas pelos Poderes e órgãos, aos quais compete a fixação dos valores dos benefícios;

VI - executar a Dívida Ativa referente ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro

Assim, considerando que eventual implantação em folha do benefício pleiteado caberia ao Órgão previdenciário, justificada está sua legitimidade passiva, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pelos requeridos.

Da prescrição

Analisando a prejudicial de mérito suscitada pelo Estado, verifico que não há espaço para a incidência da prescrição de fundo de direito. Sobre o assunto, e com bastante propriedade, o eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, lecionou, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP, *in verbis*:



Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, (...).

No caso, a parte autora pleiteia a reimplantação do salário-família decorrente de lei e fundamentos daí decorrentes, ou seja, reporta-se à relação de trato sucessivo.

Portanto, o que incide é a prescrição parcial sobre as diferenças de proventos eventualmente devidas e no período pretérito aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Eis o enunciado da Súmula 85, do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição de fundo de direito**, deduzida pela parte ré, admitindo, tão somente, a prescrição parcial, nos moldes acima explicitados.

DO MÉRITO

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício do salário-família aos seus associados, excluído no ano de 2016 da folha de pagamento dos magistrados por decisão administrativa da Presidência do Tribunal.

Entendo necessário, antes de adentrar ao mérito, discorrer acerca do aludido benefício.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do salário-família, nos termos da redação originária do art. 7º, XII, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII - salário-família para os seus dependentes;

A emenda constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao dispositivo, restringindo o salário-família apenas aos **trabalhadores de baixa renda**, nos termos da lei. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei de Organização da Magistratura – LOMAN tem a previsão do salário-família em seu art. 65, III:



Art. 65 - Além dos vencimentos, **poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei**, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

Ressalte-se que, no âmbito de suas disposições, a LOMAN prevê quais benefícios poderão ser deferidos aos magistrados **NOS TERMOS DA LEI - ou seja, as vantagens lá previstas haveriam de estar regulamentadas em lei específica e não poderiam afrontar a Constituição Federal.**

Ocorre que, além da Em. 20/98 (que para mim já seria suficiente para a supressão de tal vantagem), em 2005, no Estado do Rio Grande do Norte, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 308/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte e reorganizou o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), cujo texto tratou do salário-família sob os seguintes termos, *in verbis*:

Art. 52. Será devido, mensalmente, o salário-família ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até dezoito anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 53, todos desta Lei Complementar.

§ 1º O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

A correção do valor contido na legislação acima transcrita é realizada anualmente e, para 2020, a Portaria nº 3.659/2020 disciplinou que:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2020, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Constata-se, portanto, que, embora previsto na LOMAN, os magistrados não fazem jus ao recebimento do salário-família por duas razões. **A primeira delas é que a Constituição Federal estipula que o salário-família será pago apenas aos trabalhadores de baixa renda que tiverem dependentes** (art. 7º, XII, c/c art. 39, §3º). Não há como dizer que os juízes sejam trabalhadores de baixa renda. Assim, a partir do momento em que a CF/88 condicionou o recebimento desse benefício ao requisito renda, não poderá mais haver o pagamento para quem não se enquadre no mandamento constitucional.

Observe-se que, *in casu*, o critério da especificidade não recai sobre o quadro de servidores, seja de uma ou de outra carreira, mas sobre a matéria atinente ao salário-família. A Lei Complementar Estadual que tratou do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, que se aplica a todas as carreiras do Estado, apenas adequou os contornos legais ao bloco de constitucionalidade previsto na Constituição Federal.

Outro fator que impede o pagamento do salário-família aos juízes é a natureza claramente remuneratória, configurando um complemento salarial ao trabalhador que pouco ganha e precisa cuidar de seus dependentes.



Presente a natureza remuneratória e não sendo pagamento por trabalho ou atribuição extraordinária, há incompatibilidade com a sistemática de subsídios.

E esse vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que foi questionada por membros do Ministério Público do RN:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Pagamento de salário-família a membros de MP estadual. Benefício não previsto na Resolução CNMP 9/2006. Incompatibilidade com o regime de subsídio. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Agravo regimental desprovido. (STF - MS 32672 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21-02-2019 PUBLIC 22-02-2019)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-FAMÍLIA. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONSIDEROU REVOGADO O ART. 2º DA LCE N. 280/2004. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 280/2004, DERROGADO TACITAMENTE PELO ART. 52 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 305/2005. LEI ESPECIAL. CONFORMIDADE DA MATÉRIA REGULADA COM A EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de recebimento de salário-família pelos servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

II - A Lei Complementar Estadual n. 280/2004 (que dispõe sobre a remuneração de cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte), em seu art. 2º, estabelece que o salário-família será pago aos servidores dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, ativos e inativos, que possuírem dependentes, no percentual de 1% sobre o vencimento do cargo efetivo.

III - Todavia, em 2005, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 308/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganizou o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e tratou do recebimento do aludido benefício aos servidores que eventualmente tenham remuneração no padrão da "baixa renda".

IV - A Lei Complementar Estadual n. 308/2005 "claramente revogou o disposto no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 280/2004, ao regular inteiramente (e de forma até mais ampla) a matéria tratada na lei anterior (salário -família)".

V - Não se vislumbra ilegalidade no ato praticado pelo impetrado, uma vez que apenas aplicou aos servidores a lei estadual vigente, porquanto não cancelou, de forma arbitrária, o aludido benefício, mas apenas o adequou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado, e à própria exegese da Constituição Federal, inaugurada a partir da EC n. 20/1998, limitando o pagamento do benefício aos servidores que eventualmente recebam remuneração no padrão da "baixa renda".

VI - In casu, o critério da especificidade não recai sobre o quadro de servidores, seja de uma ou de outra carreira, mas sobre a matéria atinente ao salário-família. A Lei Complementar



Estadual que tratou do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, e que se aplica a todas as carreiras do Estado, apenas adequou os contornos legais ao bloco de constitucionalidade previsto na Constituição Federal.

VII - Forçoso concluir que a Lei Complementar Estadual n. 308/2005 somente realizou a adequação das regras pertinentes ao salário-família a ser pago aos servidores estaduais, derogando tacitamente a Lei Complementar Estadual n. 280/2004, no tocante à regulamentação do salário-família, ao restringir o alcance do benefício e ao fixar objetivamente as faixas relativas ao critério de baixa renda preconizado na Constituição Federal.

VIII - Recurso improvido. (RMS 55.227/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

Por último, **cumprimento de Acórdão do TCE sobre a matéria, Acórdão, cujo valor e eficácia não dependeria da necessária intervenção dos beneficiários últimos no respectivo processo** - daí não se poder falar que o cumprimento da decisão do TCE pela Administração do TJRN estivesse a depender da intervenção pessoal de cada magistrado interessado na percepção do benefício.

O TCE tem legitimidade constitucional para determinar à Administração (de qualquer dos Poderes) a correção de ilegalidades que tenha observado no respectivo procedimento de análise das contas, como ocorreu no caso dos autos. No caso, a defesa da "glosa" haveria de ser exercitada pela Administração do TJRN e, sucumbindo, haveria de cumprir o comando da Corte de Contas - salvo decisão judicial que lha suspendesse ou anulasse.

Nessa parte, entendo que o argumento de ofensa ao devido processo legal, com a devida vênia aos entendimentos diversos, é falacioso e visa, por vias transversas, obter a perpetuação do pagamento de benefício ilegal e inconstitucional em favor dos magistrados.

Por tais razões, conclui-se que não assiste razão à requerente em suas pretensões e, por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida, havendo de ser devolvidos os valores recebidos desde a "reimplantação" por força da liminar concedida nos presentes autos, nos termos do art. 302 do CPC e como entende o STJ.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS. OBRIGATORIEDADE.

P A R Â M E T R O S .

1. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada da decisão judicial, (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. 2 O argumento de que a parte confiou no juiz ignora o fato de que está representada por advogados no processo, os quais sabem que a antecipação de tutela tem natureza

precária.

3. Há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público - e com maior razão neste caso, porque o lesado é o patrimônio público.

4. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.

5. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal

d e c l a r o u c o n s t i t u c i o n a l .



6. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único, na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) *d i s p e n s a v a*.

7. *Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

8. *Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, deve ser observado o limite mensal de desconto de 10% (dez por cento) do benefício retirado.*

9. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1731635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a tutela anteriormente deferida - valendo a presente como título para exigir a devolução dos valores recebidos desde a "reimplantação" por força da liminar concedida nos presentes autos - valores a serem objeto de correção monetária pelo IPCA-e e contados juros de mora à taxa básica de juros da caderneta de poupança desde a citação dos interessados individuais em fase de cumprimento de sentença.

No ensejo, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários em favor da Fazenda, estes arbitrados no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do art. 85, § 2 e § 4, inciso III, do CPC, considerando a simplicidade do direito material e do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao TJRN informando a revogação da antecipação de tutela para fins de cessação imediata dos pagamentos.

Em caso de recurso voluntário, intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TJRN.

NATAL /RN, 21 de maio de 2020.

AIRTON PINHEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

